

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República Argentina ratificou, em 4 de Junho de 1934, a emenda ao artigo 393.º do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais tratados de paz adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 4.ª sessão realizada em Genebra de 18 de Outubro a 3 de Novembro de 1922. Com esta ratificação torna-se a emenda executória a partir da mesma data de 4 de Junho.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Junho de 1934.—Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Irak aderiu, em 30 de Maio de 1934, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, nos termos do artigo 29.º da mesma Convenção.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Junho de 1934.—Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Finlândia ratificou, em 23 de Maio de 1934, o Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual, assinado em Lisboa a 23 de Outubro de 1930, com o regulamento relativo aos sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Junho de 1934.—Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Circular aos reitores dos liceus

Manda S. Ex.ª o Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, que nos exames liceais a realizar no próximo mês de Julho sejam observadas as seguintes normas:

1.ª Devem os reitores usar das faculdades que lhes conferem o artigo 182.º do Estatuto do Ensino Secundário, os artigos 12.º a 15.º do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, e demais disposições applicáveis, no intuito de se tornar comportável o trabalho dos examinadores e eficiente o serviço dos exames, e assim:

a) Podem os júris nomeados para as provas escritas e práticas não manter a mesma composição para as provas orais, convindo antes que seja maior do que para estas o número de professores que haja de apreciar aquelas provas;

b) Nos liceus de grande frequência devem os reitores nomear, para as provas escritas e práticas, conforme fôr possível, professores em número suficiente para que es-

tejam representadas por dois professores as disciplinas em que há duas provas, no curso geral: geografia e história e ciências fisico-naturais; no curso complementar de ciências: matemática, ciências fisico-químicas e ciências naturais.

2.ª Os examinandos serão divididos em turnos de número não superior a vinte e cinco para os exames do curso geral; a quinze para o curso complementar de letras, e a vinte para o curso complementar de ciências.

Todos os turnos da mesma espécie de exames prestarão as provas simultaneamente em salas diferentes. Ressalva-se o caso de absoluta impossibilidade material, que o reitor resolverá como lhe parecer conveniente, respeitando sempre as condições da rigorosa fiscalização e da tranquillidade em que o trabalho deve decorrer. Deverá no entanto expor o caso e justificar a solução adoptada no relatório a que se refere o artigo 76.º do decreto n.º 18:884. Ressalva-se também a hipótese de haver grandes salas onde possa reunir-se maior número de alunos, convenientemente divididos por secções correspondentes aos referidos turnos.

3.ª Nenhum aluno será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vá prestar e que para ela possam ser aproveitados em contravenção das disposições regulamentares.

É expressamente proibido o uso de mapas ou de atlas em quaisquer provas, incluindo as de geografia; dicionários (sem o carácter de enciclopédias), só nas provas de línguas podem ser usados, incluindo as da língua portuguesa; tábuas de logaritmos, só nas provas de matemática.

É igualmente vedado o uso de formulários e de tabelas em quaisquer provas, visto os pontos conterem os números correspondentes aos elementos que são de uso vulgar.

Respeitadas as disposições referidas, devem os alunos levar consigo: a) para todas as provas: folhas soltas de papel em branco, caneta, lápis e borracha; b) para a prova prática de geografia, no exame do curso complementar de letras, de matemática do 1.º ciclo e para as de desenho: o material de desenho.

4.ª Para cada turno e por cada prova de exame irá da Direcção Geral do Ensino Secundário um sobrescrito com os respectivos pontos individuais, que serão distribuídos simultaneamente a todos os turnos de examinandos, de forma a começar a prova rigorosamente à mesma hora para todos eles.

5.ª Em cada sala de exames a distribuição de pontos será feita pelos dois vogais do júri encarregados da fiscalização do respectivo turno ou serviço. Feita a distribuição e enquanto os alunos realizam a prova o presidente do júri percorrerá as salas e escreverá no papel de cada prova, ao lado da sua rubrica, o número do ponto.

6.ª Dada a hora de terminarem as provas, a qual será sempre indicada no quadro negro, os professores que tiverem feito a distribuição dos pontos percorrerão as carteiras dos examinandos que ainda se encontrem na sala para recolher as provas. Os pontos impressos devem ser colados às respectivas provas no acto da sua entrega.

7.ª Só o presidente do júri ou algum dos seus vogais com autorização d'ele pode esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhe pareça obscuro ou em que haja erro de impressão. O esclarecimento ou correcção deve ser feito em voz alta.

8.ª É mantida a disposição da circular de 30 de Junho de 1932; no caso de algum professor não haver dado todo o programa não é permitido substituir qualquer